



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: J GUIMARÃES SOUSA MAT. DE CONSTRUÇÃO.†
ENDEREÇO: AV. CASTELO DE CASTRO, 550, SALA A – FORTALEZA – CE.✱
AUTO DE INFRAÇÃO: 2013.06430-8.✓
PROCESSO: 1/1811/2013 ✓
C.G.F.: 06.356.204-9 ✱

EMENTA: Auto de Infração. Omissão de receitas não sujeitas a Substituição Tributária. Constatada com a elaboração da planilha – Demonstração do Resultado com Mercadoria – DRM. Amparo Legal: Arts. 827 do Dec. 24.569/97 e 14, inciso I da Resolução CGSN nº 30/2008. Penalidade prevista no Art. 44, inciso I, §1º da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 11.488/2007. Autuação **PROCEDENTE.** Autuado revel.

JULGAMENTO Nº

4044/14

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Omissão de receita identificada para Levantamento Financeiro/Fiscal/Contábil confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN (infração qualificada nos casos previstos no inciso II do Art. 16 da Resolução CGS nº 30/2008).

Após fiscalização no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, constatamos omissão de receitas não sujeitas a Substituição Tributária.”

Dispositivos infringidos: Arts. 13, inciso VII, 18, 25, 34 da LC nº 123/2006 de 14-12-2006.

Penalidade: Art. 44, inciso I, parágrafo da Lei 9.430/96 e da Lei 11.488/2007.

Processo nº 1/1811/2013

fls.02

Julgamento nº 4044/14

O crédito tributário (icms e multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 7.786,20 e R\$ 11.679,30 respectivamente.

A documentação fiscal que embasou a autuação se encontra apenas as fls. 15 a 72.

Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento – a.r (fls.74), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 75.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada na presente lide se refere a omissão de receitas não sujeitas a Substituição Tributária no montante de R\$ 301.790,67 constatada com a elaboração da planilha – Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM (fls.15), apresentando a seguinte configuração:

DÉBITOS

CRÉDITOS

(+) Estoque Inicial.....R\$ 52.426,00	(+) Receita de Vendas.....R\$ 555.406,01
(+) Compras.....R\$ 753.680,79	(-) Simples Nacional s/as Vendas...R\$ 42.684,34
Sub-total.....R\$ 806.106,79	(-) Devolução de Vendas.....R\$ 8.405,55
Total.....R\$ 806.106,79	Sub-total.....R\$ 504.316,12
	(+) DiferençaR\$ 301.790,67
	Total.....R\$ 806.106,79

Por oportuno menciono que o procedimento fiscal e contábil adotado pelo fiscal se encontra legalmente previsto no artigo 827 do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de Levantamento Fiscal e Contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”

No caso concreto, aplicam-se a ME e a EPP optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional nos moldes do Art. 34 da Lei Complementar nº 123/2006.

Relativamente a infração cometida pela empresa optante do simples, considera-se ocorrida a infração em conformidade com o artigo 14, inciso I da Resolução CGSN nº 30 de 07/02/2008, quando:

Art. 14. Considera-se também ocorrida infração quando constatada:

I – Omissão de receitas;

Considerando que o imposto devido no valor de R\$ 7.786,20 não foi recolhido ao Erário Estadual, acolho o feito fiscal aplicando a infratora a penalidade prevista no Art. 44, inciso I, §1º da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 11.488/2007 reproduzida abaixo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicados as seguintes multas:

I – De 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento de falta de declaração e nos casos de declaração inexata.”

§1º. O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos Arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488 de 2007).”

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 19.465,50 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais ou em igual prazo, interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Processo nº 1/1811/2013

fls.04

Julgamento nº 4044/14

DEMONSTRATIVO

MONTANTE.....	R\$ 301.790,67
ICMS (2,58%).....	R\$ 7.786,20
MULTA (150% sobre o imposto)....	R\$ 11.679,30
TOTAL.....	R\$ 19.465,50

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 29 de Dezembro de 2014.



Julgador Administrativo Tributário
Marcílio Estácio Chaves